



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 5.713 DE 17 DE MARÇO DE 2010.

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, visando à execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, nos termos Anexo I, bem como correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes, podendo receber auxílio financeiros e doações de veículos e equipamentos, com os encargos decorrentes, necessários ao presente convênio.

Art. 2º As despesas com a execução das obras previstas no convênio, nos termos da minuta anexa, caberão à parte que nelas couber e correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 17 de março de 2010.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

MINUTA

TERMO DE CONVÊNIO TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, E O MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, OBJETIVANDO A COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL NAS ÁREAS DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Pelo presente instrumento, de um lado a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, sediada à Av. Prof. Frederico Hermann Jr. nº 345, neste ato representada por seu Diretor Presidente, doravante designada simplesmente por CETESB e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**, com sede na Avenida Engenheiro Fábio Roberto Barnabé, nº 2.800, Jardim Esplanada II, no Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 44.733.608/0001-09, neste ato, por seu Prefeito **REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ** doravante designado simplesmente por MUNICÍPIO, autorizado a firmar o presente nos termos do estatuído no a) artigo 1º da Lei Municipal nº, e, ainda, b) no artigo [23](#), [VI](#), da [Constituição Federal](#), c) no artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo, d) no artigo [6º](#), [VI](#), da Lei federal nº [6.938](#), de 31 de agosto de 1981, resolvem celebrar o presente CONVÊNIO, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO 1. Constitui objeto do presente convênio a execução, pelo MUNICÍPIO, dos procedimentos de fiscalização e licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local relacionado no Anexo I, que é parte integrante deste, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes.

CLÁUSULA SEGUNDA - ATRIBUIÇÕES 2. Para a execução do presente convênio, os partícipes têm as seguintes atribuições:

2.1. Compete à CETESB:

a) organizar, coordenar, orientar e integrar, enquanto órgão seccional do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e setorial do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, responsável pelo controle da poluição ambiental no âmbito do Estado de São Paulo, o cumprimento da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como as diretrizes governamentais fixadas para a administração da qualidade ambiental, quando voltadas a execução deste convênio;

b) prestar a cooperação técnica que lhe for solicitada pelo MUNICÍPIO, visando ao equacionamento dos problemas ambientais apreciados nos processos de licenciamento e fiscalização;

c) desenvolver estudos conjuntos visando ao aprimoramento do licenciamento e fiscalização ambiental;

d) repassar as informações cadastrais, bem como o histórico dos procedimentos de licenciamento e fiscalização, relativos às atividades licenciadas ou sob fiscalização no âmbito do MUNICÍPIO;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

- e) atuar supletivamente quando o MUNICÍPIO omitir-se em relação ao licenciamento ou a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local relacionados no Anexo I deste CONVÊNIO;
- f) mediar administrativamente os conflitos de competência entre municípios limítrofes a respeito do licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local relacionado no Anexo I deste CONVÊNIO, exercendo a competência supletiva, no caso de falta de entendimento entre os municípios interessados.
- g) repassar recursos financeiros, materiais e equipamentos necessários a execução do presente convênio.

2.2. Compete ao MUNICÍPIO:

- a) o licenciamento e a fiscalização das atividades de impacto ambiental local, conforme inseridos nos seu campo de atuação legal, constantes do Anexo I deste convênio;
- b) analisar os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias e inspeções técnicas, quando necessárias, observando a legislação que rege o licenciamento ambiental no Estado de São Paulo, bem como as normas e diretrizes procedimentais da CETESB;
- c) avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento e encaminhar esse mesmo pedido ao órgão ou entidade estadual competente para o licenciamento no caso de tais impactos, ainda que indiretos, ultrapassarem os seus limites territoriais;
- d) dar publicidade dos pedidos de licenciamento a todos os municípios limítrofes, assegurando-lhe o acesso às informações técnicas, especialmente aquelas que permitam avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento;
- e) encaminhar os procedimentos administrativos relativos aos pedidos que tiver protocolado à CETESB, sempre que solicitado;
- f) promover eventos e colaborar no desenvolvimento de medidas que visem o aprimoramento da fiscalização e do licenciamento ambiental.
- g) inserir exigência de cunho ambiental e fiscalizar o seu cumprimento, nos procedimentos de expedição ou renovação de alvarás ou autorização para construção, instalação ou operação de obras, atividades ou empreendimentos não elencados no Anexo I deste CONVÊNIO e que não estejam sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual ou federal, de forma a prevenir a ocorrência de impactos ambientais de vizinhança;
- h) exercer a fiscalização das obras, atividades e empreendimentos já instalados no território municipal que não estejam sujeitos ao regime de licenciamento ambiental estadual ou federal, com vistas à mitigação dos impactos ambientais de vizinhanças verificados;
- i) encaminhar para capacitação técnica junto à CETESB, os profissionais habilitados pertencentes ao seu quadro funcional ou que estejam formalmente a sua disposição, que venham a se envolver com os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta este CONVÊNIO;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

j) implantar e manter atualizado o cadastro de atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta o presente CONVÊNIO;

l) elaborar relatório anual referente à emissão de licenças e imposição de penalidades decorrentes da execução do presente CONVÊNIO e submetê-los a CETESB.

CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA 3. O presente convênio tem vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado na forma da legislação pertinente, e mediante celebração de termo aditivo, respeitado o limite de 5 (cinco) anos.

3.1 No prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data da assinatura do presente CONVÊNIO, será realizada a capacitação técnica dos técnicos do MUNICÍPIO, sendo que, findo este prazo, deverá o MUNICÍPIO iniciar os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta este CONVÊNIO.

CLÁUSULA QUARTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS 4. O presente convênio não importará em acréscimo de despesa, devendo onerar tão somente as dotações ordinárias já consignadas nas respectivas leis orçamentárias de cada um dos convenientes.

4.1. O MUNICÍPIO é responsável por todas as despesas que incorrer, inclusive as referentes à pessoal, sem direito de pleitear reembolso ou compensação a qualquer título junto à CETESB.

4.2. A CETESB é responsável por todas as despesas que incorrer, inclusive as referentes a pessoal, sem direito de pleitear reembolso ou compensação a qualquer título junto ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA QUINTA - DENÚNCIA E RESCISÃO 5. O presente convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, por desinteresse unilateral ou consensual dos partícipes, mediante notificação por escrito, com prazo de antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou rescindido, por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições.

CLAÚSULA SEXTA - LEI APLICÁVEL 6. Aplica-se a este convênio, no que couber, o disposto na Lei Federal nº [8.666](#), de 21 de junho de 1.993, e atualizações posteriores e na Lei Estadual nº [6.544](#), de 22 de novembro de 1.989.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORO 7. O foro da comarca de São Paulo é o competente para dirimir as questões oriundas deste convênio.

E, por estarem de acordo, firmam o presente em 03 (três vias), com as duas testemunhas adiante qualificadas.

São Paulo, ___ de _____ de 2008.

Diretor Presidente da CETESB

Prefeito

Testemunhas:

1. _____

Nome/RG.:

2. _____

Nome/RG.:

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 5.853, de 22/3/2011. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

ANEXO I

(Vide Art. 39 da Lei nº 5.853, de 22/3/2011)

LISTA DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL

Cerâmica (olaria);
Fabricação de sorvetes;
Fabricação de biscoitos e bolachas;
Fabricação de massas alimentícias;
Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário;
Fabricação de acessórios do vestuário;
Fabricação de calçados de qualquer material;
Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;
Fabricação de outros artigos de carpintaria;
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório;
Impressão de material para uso escolar e de material para usos industrial, comercial e publicitário;
Fabricação de artefatos diversos de borracha, exceto pneumáticos;
Fabricação de embalagem de plástico; Fabricação de artefatos diversos de material plástico;
Aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração);
Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais;
Produção de artefatos estampados de metal, não associada a fundição de metais;
Fabricação de artigos de serralheria, exclusive esquadrias, não associada ao tratamento superficial de metais;
Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças;
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil;
Fabricação de colchões, sem espumação;
Fabricação de móveis com predominância de madeira;
Fabricação de móveis com predominância de metal;
Fabricação de móveis de outros materiais;
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras;
Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido;
Recondicionamento de pneumáticos;
Reembalagem de produtos acabados, exceto produtos químicos.